



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0006.7/2019

Dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino.

Autor: Deputado Neodi Saretta

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aquisição da maçã produzida pela agricultura familiar, economia popular solidária e pelos empreendimentos familiares rurais do Estado de Santa Catarina para a sua inclusão na merenda escolar da Rede Estadual de Ensino..

O projeto foi lido na sessão do dia 13 de fevereiro de 2019 e foi distribuído no dia 28 nesta Comissão.

No dia 02 de julho fiz requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Educação que foi aprovado por unanimidade nesta Comissão.

As. Fls. 08-20 retornou a resposta da diligência do Governo do Estado.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposta deste projeto pretende regulamentar a aquisição de maça produzida pela agricultura familiar para abastecer as escolas estaduais.

A Secretaria de Estado da Educação assim se manifesta sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, nas fls. 13-16:

“.....

Sucede que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado.

.....

Demais disso, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu, em seu art. 35, o rol de competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destacam:

.....

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei (...).

.....



Oportuno ressaltar o disposto na Lei Nacional nº 11.947, de 2009, especialmente ao que estabelece seus artigos 11 e 12, a seguir apresentados:

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Referidos dispositivos deixam claro que a responsabilidade pela elaboração dos cardápios de alimentação escolar está a cargo do nutricionista responsável pelo PNAE no Estado.

Outro ponto que merece destaque, como dito acima, é o fato de que a modalidade adotada por esta Secretaria, para aquisição dos gêneros alimentícios, guarda consonância com o dispositivo na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e na Resolução CD/FNDE nº 4/2015 valendo destacar:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência



técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

.....”

Desta forma, o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem e ilegal pois é contrário a Lei Nacional nº Lei Nacional nº 11.947/2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e as Resoluções CD/FNDE nº 26/2013 e nº 4/2015 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **REJEIÇÃO** e pelo posterior **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0006.7/2019.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual